



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09071/10

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NO ÂMBITO DE PESSOAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC Nº 00679/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota de fls. 79, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrita:

Cuida-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Francisca Venceslau Bevenuto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras.

Em seu último pronunciamento às fls. 70, este Órgão Ministerial sugeriu, ante o descumprimento de decisão Resolução RC2-TC 0009/16 (fls.56/58), nova assinação de prazo e aplicação de multa na forma do art. 56, IV, LOTCE, não sendo acolhido.

Em seguida, procedeu-se notificação ao Gestor Responsável às fls. 72/73, sem quaisquer manifestações.

Na mencionada manifestação, o Ministério Público de Contas havia detectado a necessidade de que fossem feitas retificações no procedimento para que o ato se aperfeiçoasse por completo, em conformidade com o apontado pela Auditoria. Logo, este Parquet, ratifica o seu último posicionamento.

Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de apreciar o ato concedido, esta Representante do Ministério Público Especial pugna pela aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor Sr. Francisco Gomes de Araújo, por descumprimento da RC2-TC 0009/16, e alvitra citação ao atual Gestor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09071/10

Instituto de Previdência, Sr. Armando Viana Leite, para que este tome conhecimento do processo buscando sanar as irregularidades nos moldes sugeridos pelo relatório técnico, nos moldes do seu último pronunciamento.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende a Cota de fls. 79, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento da Resolução RC2-TC 0009/16 (fls.56/58)

Assim sendo, voto acompanhando, a cota do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ **declaração de não cumprimento da** Resolução RC2-TC 0009/16 (fls.56/58)

- ✚ **aplicação de multa no valor individual de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, ao Sr. Francisco Gomes de Araújo com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,**

- ✚ **Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, para adoção de providências cabíveis, visando o cumprimento da Resolução RC2 - TC 0009/2.016(fl. 56/58)**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09071/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09071/10

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **declarar o não cumprimento da** Resolução RC2-TC 0009/16 (fls.56/58)

- ✚ **aplicar multa no valor individual de R\$2.000,00(dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, ao Sr. Francisco Gomes de Araújo com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,**

- ✚ **Assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, para adoção de providências cabíveis, visando o cumprimento da Resolução RC2 - TC 0009/2.016(fl. 56/58)**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2.017.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 17:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO